



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001970/2004-44
Recurso nº 339.568 Embargos
Acórdão nº 2201-00.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CECÍLIA EMPRE. E PARTICIPAÇÕES S/C

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os Embargos Declaratórios para retificar a parte dispositiva do acórdão nº 3101-00.164 no sentido de excluir da área tributável 683,54 ha. de área de preservação permanente.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03-11-2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, às fls. 179/182. A Embargante afirma que o acórdão nº 3101-00 164 é obscuro em relação ao seguinte ponto: consta da conclusão do voto condutor do acórdão o provimento parcial do recurso para que seja excluída da área tributável 683,54 ha. de área de preservação permanente, enquanto na parte dispositiva do acórdão consta o provimento parcial para excluir da área tributável 683,54ha. e a área de preservação permanente.

Em exame preliminar de admissibilidade o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Examino, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios.

Afirma embargante que o acórdão embargado está eivado de contradição entre a conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão. Enquanto o voto conclui pela exclusão de 683,54 ha. de área de preservação permanente, a parte dispositiva do acórdão refere-se à exclusão 683,54ha. da área tributável e a área de preservação permanente.

Para maior clareza, reproduzo a seguir os dois textos.

Conclusão do voto: “Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da área tributável 683,54ha de área de preservação permanente.

Acórdão: “acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da área tributável 683,54 há e a área de preservação permanente.”

A contradição é evidente. Há um claro descompasso entre o que foi votado pelo Colegiado e o que consta da parte dispositiva do acórdão, e os embargos declaratórios se constituem a via adequada para a reparação.

Concluo, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos.

Resta examinar, portanto, qual das duas posições em contraste é a correta. Compulsando os autos verifico que, pelo fundamento do voto condutor do acórdão é inquestionável que a posição do Colegiado foi pela exclusão, da área tributável, de 683,54ha. de área de preservação permanente. Não há nada no voto que aponte para a exclusão de outra área além dos 683,54ha de área de preservação permanente.

Processo nº 10660.001970/2004-44
Acórdão nº 2201-00.816

S2-C2T1
Fl 2

Assim, na parte dispositiva do acórdão nº 3101-00.164, onde se lê: “excluir da área tributável 683,54ha. e a área de preservação permanente” leia-se: “excluída da área tributável 683,54 ha. de área de preservação permanente”.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para, retificar a parte dispositiva do acórdão nº 3101-00.164.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa